



Processo nº: 10830.007439/93-81  
Recurso nº: 120.693  
Acórdão nº: **202-16.485**  
Interessada: ISOLADORES SANTANA S/A

DESPACHO Nº 202- 645

Foi recebido na Secretaria desta Câmara, em 13 de outubro de 2006, MEMOP/0812401.9/Nº 647/2006, de 4 de outubro de 2006 (fl. 1.043), relativo à solicitação de encaminhamento do presente processo, de nº 10830.007439/93-81, de interesse da empresa Isoladores Santana S/A, em face do Termo de Opção pelo Parcelamento Excepcional a que se refere a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O recurso foi julgado na sessão de 10 de agosto de 2005, quando foi prolatado o Acórdão nº 202-16.485, cuja decisão unânime foi pelo não conhecimento quanto ao aproveitamento de créditos do IPI nas remessas para a Zona Franca de Manaus, declinando, nesta parte, a competência de julgamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes e, na parte conhecida, pelo provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito pela entrada de insumos isentos.

De tal julgamento seria essencial a ciência do Procurador da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o que ainda não ocorreu, embora tenha sido intimado em 31 de janeiro de 2006 (fl. 564).

No entanto, tendo em vista que a contribuinte desistiu do recurso, na forma prevista no art. 16, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, por pretender a inclusão no parcelamento excepcional de que trata Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, renunciando, em consequência, ao direito em que se funda o presente processo, não há necessidade dessa ciência, uma vez que o Acórdão nº 202-16.485 fica prejudicado pela desistência.

Assim, devolvam-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Jundiá - SP, para as providências necessárias.

Antes, porém, determino o encaminhamento de cópia do presente despacho juntamente com cópia do Acórdão nº 202-16.485 ao Centro de Documentação deste Conselho, para os controles atinentes àquele setor.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Antônio Carlos Atulim  
Presidente da Segunda Câmara



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl. 1026  
*[Assinatura]*

Processo nº : 10830.007439/93-81  
Recurso nº : 120.693  
Acórdão nº : 202-16.485

Recorrente : ISOLADORES SANTANA S/A  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 28 / 11 / 2006  
Rubrica *[Assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28 / 11 / 2006  
*[Assinatura]*  
Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. Stape 91751

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.**  
Quando o valor lançado for menor que o devido, nenhum prejuízo haverá ao sujeito passivo. Havendo erro evidenciado, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, não importa em nulidade, deve apenas ser sanado quando resultar em prejuízo para o sujeito passivo.

**IPI. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DO IPI NAS REMESSAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.**

Em face da legislação tributária pertinente, compete ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de matéria referente ao IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados.

**ISENÇÃO.**

A isenção do IPI de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, em saídas para concessionárias de serviços públicos, destinados à execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica, perdeu a vigência a partir de 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF de 1988.

**CREDITAMENTO DO VALOR FICTO REFERENTE AOS INSUMOS QUE GOZAM DE ISENÇÃO DO IMPOSTO. JURISPRUDÊNCIA.**

Como já decidido pelo plenário do STF, não ocorre ofensa à CF/1988 (art.153, § 3º, II) quando o contribuinte de IPI creditasse do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

Inviável o creditamento de valores referentes à imposição de correção monetária dos saldos positivos de IPI, quando de sua transferência de um período de apuração para outro, dada a inexistência de previsão legal.

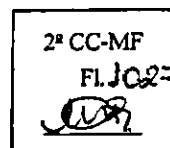
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISOLADORES SANTANA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: 1) em não conhecer do recurso quanto ao



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

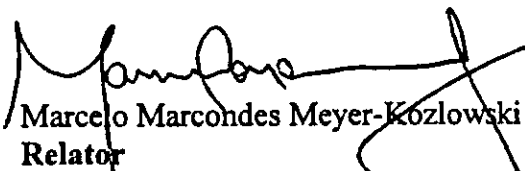



Processo nº : 10830.007439/93-81  
Recurso nº : 120.693  
Acórdão nº : 202-16.485

aproveitamento de créditos do IPI nas remessas para a Zona Franca de Manaus, declinando, nesta parte, da competência de julgamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes; e II) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito pela entrada de insumos isentos.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

  
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski  
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 28 / 08 / 2005  Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Sipe 91751
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar e Antonio Zomer. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007439/93-81  
Recurso nº : 120.693  
Acórdão nº : 202-16.485

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE CÓPIA ORIGINAL  
Brasília, 28 / 11 / 2008  
Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. Supl. 91751

2ª CC-MF  
Fl. 1028  
Dh

Recorrente : ISOLADORES SANTANA S/A

### RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

*"Trata o presente processo de exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02/03, instruído com os documentos de fl. 01 e fls. 04/57, por meio do qual é exigido o crédito tributário no montante equivalente a 3.121.677,90 UFIR, em decorrência das seguintes infrações à legislação tributária, conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 04/05):*

- *ITEM 01 – saída de produtos manufaturados à margem da escrituração regular, constatada em levantamento fiscal indireto, que consistiu em determinar a produção real do estabelecimento, a partir da apuração do consumo, em Kg, de todas as matérias-primas empregadas na industrialização de isoladores de porcelana, pertencentes à posição 8546.20.0000 da TIPI/1988;*
- *ITEM 02 – saída de produtos manufaturados com falta de lançamento do IPI, a partir de 05 de outubro de 1990, em decorrência da utilização indevida de incentivo fiscal de isenção, previsto em legislação específica, que vigorou até 04 de outubro de 1990, por efeito do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias (ADCT), da Carta Magna de 1988;*
- *ITEM 03 – insuficiência de recolhimento do IPI, em decorrência da apropriação indevida de créditos do imposto oriundos da aquisição de insumos isentos e não-tributados, de insumos empregados em produtos vendidos à Zona Franca de Manaus, bem como do valor da correção monetária de créditos extemporâneos.*

*Inconformada com a exigência fiscal, a atuada interpôs impugnação de fls. 65/115, instruída com os documentos de fls. 116/710, na qual requer a improcedência do Auto de Infração objeto do presente processo, alegando, em síntese, que:*

*- sobre as saídas de produtos manufaturados à margem da escrituração regular (item 01 da autuação):*

- *a metodologia adotada pela fiscalização resultou em equivocada aferição da produção do estabelecimento. Considerou-se, nessa metodologia, literalmente, todos os insumos adquiridos pelo fabricante durante o ano, independentemente da natureza intrínseca, das características físico-químicas ou do grau de integração/permanência no produto final. Entre esses insumos, considerou-se no procedimento fiscal, como integrante dos isoladores de porcelana, 2.136.060 Kg de gás liquefeito de petróleo (GLP). A sintetização dos isoladores de porcelana se faz em fornos intermitentes, nos quais a energia consumida mais adequada é aquela derivada do GLP. O GLP, sem qualquer sombra de dúvida, é um insumo que se adquire no estado líquido, em grandes quantidades e com peso muito expressivo, mas que é consumido, volatilizado, durante a sua queima, sem se incorporar um grama sequer ao peso do produto final;*
- *a fiscalização admitiu como quebras da produção, exclusivamente, a sucata, cuja venda foi comprovada pelas notas fiscais de saída. Não se considerou no levantamento fiscal 760.000 Kg de perdas por umidade das matérias-primas*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFÉRENCIA PERICIAL  
Brasília, 28 de Junho de 2006  
Sueli Tolentino Medeiros da Cruz  
Mat. Nuppe 91751

2º CC-MF  
Fl. 1029  
*[Assinatura]*

Processo nº : 10830.007439/93-81  
Recurso nº : 120.693  
Acórdão nº : 202-16.485

*adquiridas para o emprego em seu processo produtivo, como, por exemplo, o caulim, a argila, o filito e o quartzito, que têm teores variáveis de umidade, bem como as perdas de 2,5% a 5%, pela liberação de material volátil, ocorridas durante a queima das matérias-primas empregadas na fabricação dos isoladores de porcelana, além das perdas por rejeição, em controle de qualidade de peças acabadas, que refletem os níveis das quebras que ocorreram na fase final do processo;*

- *por fim, a impugnante requereu perícia técnica sobre as quebras de produção, informando que, antecipando-se a esse requerimento, já solicitou a realização de laudo técnico, no sentido de identificar e quantificar as perdas no processo industrial dos isoladores de porcelana;*

*- sobre as saídas de produtos manufaturados com utilização indevida do benefício fiscal de isenção (item 02 da autuação):*

- *o entendimento da ação fiscal derivou de uma especial interpretação do disposto no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
- *durante o biênio previsto para a confirmação dos incentivos fiscais setoriais, a isenção do IPI às concessionárias de energia elétrica, para aquisição de máquinas e equipamentos, foi confirmada duas vezes. Uma, de modo tácito, pelo Poder Legislativo, através do artigo 5º da Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989, e outra, expressamente, pelo Poder Executivo, através do Decreto nº 99.073, de 08 de março de 1990, que passou a dar nova redação ao artigo 95 do Regulamento do IPI. A leitura conjunta dos dois textos não pode deixar qualquer margem a dúvida quanto à interpretação cristalina e irretorquível de que foi cumprida a confirmação do incentivo fiscal preconizada pelo artigo 41, § 1º, do ADCT;*
- *as saídas consistiram de vendas de insumos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, para empresas concessionárias de energia elétrica, as quais, com fundamento no entendimento de que lhes continuava assistindo o direito ao benefício em questão, emitiam as ordens de compra para os fornecedores com expressa referência à isenção, ordenando que não fosse destacado o IPI;*
- *as notas fiscais de nºs 83986, 83987 e 83988, relacionadas no auto de infração, referem-se ao Ato Declaratório CST nº 77, de 18 de março de 1988, que concedeu isenção, nas condições estabelecidas, à concessionária Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC, com prazo certo até 31 de dezembro de 1991. Se a própria Administração Fiscal outorgou à presente isenção prazo certo e o caráter condicional, nada mais óbvio que o direito líquido e certo de os contribuintes se utilizarem de tal isenção durante todo o prazo pelo qual ela foi concedida;*
- *em vista da isenção concedida pelo Ato Declaratório CST nº 77, de 1988, a impugnante solicitou diligência para que a COSIT da Secretaria da Receita Federal instrísse o processo com certidões em que constem prazos de validade de atos declaratórios concedidos, para efeito de gozo dessa isenção, às demais empresas concessionárias de energia elétrica das quais é fornecedora. Segundo o entendimento da impugnante, tais atos declaratórios, pelo princípio da isonomia, não poderiam ter prazo de validade inferior àquele expressamente outorgado para a CELESC;*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28, 11, 2006  
Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. Suple 91751

2º CC-MF  
FI.1030  
*[Assinatura]*

Processo nº : 10830.007439/93-81  
Recurso nº : 120.693  
Acórdão nº : 202-16.485

- *o auto de infração também incluiu em sua base de cálculo a nota fiscal nº 81.358, de 06 de fevereiro de 1991, emitida em nome da Cia. Energética do Ceará – COELCE, que contém destaque do IPI;*  
*- sobre a apropriação indevida de créditos e da atualização monetária de créditos extemporâneos (item 03 da autuação);*
- *em face do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, é manifestamente legítimo o direito ao crédito presumido sobre insumos isentos ou não-tributados empregados na fabricação de produtos tributados pelo IPI. Se o constituinte entendeu necessário restringir o princípio da não-cumulatividade expressamente para o ICMS, a fim de que a isenção ou não incidência na fase precedente deixasse de gerar o direito ao crédito, nada resta senão concluir que continua havendo direito ao crédito presumido do IPI na aquisição de insumos isentos ou não-tributados, quando aplicados na elaboração de produtos tributados. Em seu favor, a impugnante citou entendimentos favoráveis da doutrina, assim como a jurisprudência dos tribunais brasileiros, conforme ementas do Tribunal Federal de Recursos, transcritas nos autos;*
- *é legítimo o direito ao crédito do IPI na aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos fornecidos à Zona Franca de Manaus, tendo em vista que o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI não sofre nenhuma restrição constitucional, ao contrário do ICMS. Além do mais, através do artigo 40 do ADCT, o constituinte pretendeu manter íntegros, por vinte e cinco anos, os incentivos fiscais existentes para a Zona Franca de Manaus, na data da promulgação da Constituição. Tanto isso é verdadeiro, que a Lei nº 8.387, de 1991, reconhecendo o absurdo da exigência do estorno do crédito imposto pela Lei nº 8.024, de 1990, restabeleceu o incentivo, ao voltar a admitir a manutenção do crédito do IPI pago na aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos fornecidos à Zona Franca de Manaus;*
- *os créditos extemporâneos decorreram da aquisição de materiais intermediários usados e consumidos no processo produtivo dos isoladores de porcelana, que sem correção monetária entre a data em que constituiu o direito ao crédito e a data em que ele foi efetivamente aproveitado, o princípio constitucional da não cumulação não será mantido em sua plenitude e, por outro lado, estar-se-á suprimindo o princípio geral de direito da restitutio in integrum. Ou o montante dos créditos recuperados tardiamente sofre correção monetária ou, fatalmente, resultará em montante real inferior ao que o contribuinte tinha o direito de deduzir. A esse respeito, a impugnante citou o entendimento da doutrina favorável à correção monetária dos créditos aproveitados a destempo, bem como a jurisprudência dos tribunais brasileiros é abundante e uniforme em reconhecer a admissibilidade da correção monetária incidindo sobre créditos tardiamente aproveitados, conforme acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, transcritos nos autos;*
- *o que já vinha sendo praticado de lege ferenda, passou a constar do direito posto nacional a partir da promulgação da Lei nº 8.383, de 1991, cujo artigo 66 passou a admitir a compensação e/ou restituição de tributos federais indevidamente recolhidos, com correção monetária. Segundo o entendimento da impugnante, a falta*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007439/93-81  
Recurso nº : 120.693  
Acórdão nº : 202-16.485

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM ORIGINAL  
Brasília. 28 11 2006  
Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Nº de Matr. 11751

2ª CC-MF  
Fl. 1031  
[Assinatura]

*de creditamento, à época devida, corresponde, sem qualquer sombra de dúvida, a um pagamento indevido;*

*Em decorrência da argumentação desenvolvida na peça impugnatória, o processo foi enviado à DRF/Campinas para que fossem analisado com minudência os aspectos argumentativos da impugnação, objetivando carrear para os autos todos os elementos que permitiriam à autoridade julgadora formar sua convicção (fls. 712/713).*

*Em atendimento à solicitação da autoridade julgadora, foi lavrada a Informação Fiscal, às fls. 720/722, na qual ficou consignado, em síntese:*

- *sobre as perdas em umidade das matérias-primas, derivadas do processo de produção, o Parecer Técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, às fls. 659/663, deveria ser complementado, a fim de especificar, relativamente ao total de insumos adquiridos em 1990, a denominação e a quantidade em Kg dos insumos adquiridos e as perdas percentuais correspondentes a esses insumos, verificadas nas diversas fases do processo de fabricação dos isoladores de porcelana;*
- *quanto ao item 2 do auto de infração, deve ser excluída a NF nº 81.358, posto que o tributo foi destacado no referido documento fiscal, bem como as NF nºs 83986, 83987 e 83988, todas emitidas ao amparo da isenção concedida a prazo certo, à vista do AD CST nº 77, de 1988;*
- *quanto ao item 3 do auto de infração, a Lei nº 8.024, de 1990, tornou obrigatório o estorno de créditos do IPI oriundos da aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos vendidos a empresas sediadas na Zona Franca de Manaus. Ademais, à mingua de previsão legal, apresenta-se ilegítimo o creditamento de valores pertinentes à correção monetária de créditos extemporâneos.*

*Posto que a diligência de fls. 712/713 não produziu todos os elementos de convicção requisitados pela autoridade julgadora, nova diligência foi determinada, às fls. 724/727, para que a DRF/Campinas quantificasse as perdas de matérias-primas, utilizadas na fabricação dos isoladores de porcelana, em razão da umidade e da chamada "perda ao fogo", assim como para que fossem identificados e quantificados os componentes do crédito glosado, referente ao período de apuração de 2-08/93.*

*Em atendimento à solicitação da autoridade julgadora, a empresa foi intimada, pela autoridade da DRF/Jundiaí, nova jurisdição fiscal da contribuinte, a prestar esclarecimentos sobre as perdas no processo produtivo dos isoladores de porcelana e sobre a natureza do crédito glosado relativo ao período 2-08/93 (fl. 740). Em resposta ao termo de intimação, foram anexados aos autos os documentos de fls. 741/854, dentre os quais se encontra o documento de fls. 741/745, por meio do qual a impugnante prestou seus esclarecimentos sobre as informações solicitadas pela referida intimação.*

*Após a análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pela empresa, em resposta ao Termo de Intimação de fl. 740, a autoridade fiscal da DRF/Jundiaí solicitou, por meio da intimação de fl. 855, novas informações sobre os créditos do IPI relativos aos períodos de apuração 1-07/93 e 2-08/93, para a correta decisão da matéria.*

*Em resposta ao novo termo de intimação, a empresa apresentou os documentos de fls. 856/903, por meio dos quais forneceu as informações adicionais solicitadas pela referida intimação."*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007439/93-81  
Recurso nº : 120.693  
Acórdão nº : 202-16.485

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE ORIGINAL  
Brasília, 28 de J1 / 2006  
Sueli T. de A. Mendes da Cruz  
MF 10830/93

2ª CC-MF  
Fl. 1032  
*[Assinatura]*

A autoridade julgadora de primeira instância acatou parcialmente as argumentações apresentadas pela impugnante, com base nas seguintes considerações:

#### 1 - DA AUDITORIA DE PRODUÇÃO.

Foram retificados os percentuais de perdas de matérias-primas no processo de produção dos isoladores de porcelana, excluindo-se do total de entradas por compras o montante de 2.108.600 Kg de gás liquefeito de petróleo (GLP), por não se incluir entre as matérias-primas que efetivamente exerceram influência no peso final dos produtos.

À vista do parecer técnico emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, às fls. 659/663, foram também consideradas as seguintes quebras no processo produtivo dos isoladores de porcelana: (1) perdas por umidade das matérias-primas; (2) perdas no beneficiamento; (3) a denominada "perda ao fogo"; e (4) perdas por rejeição.

Depois de efetuadas as exclusões citadas, a autoridade julgadora singular concluiu que não havia diferenças a serem consideradas no consumo de matérias-primas que resultassem na existência de produto final vendido à margem da escrituração fiscal, excluindo o valor tributável de Cr\$ 654.179.385,31, relativo ao período de apuração de 2-12/90.

#### 2 - DA ISENÇÃO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora não acatou as alegações de defesa trazidas pela autuada, e considerou que o incentivo veiculado pelo art. 17, II, b, do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com as alterações do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, foi alcançado pela determinação do art. 41, § 1º, do ADCT, por não ter sido confirmado por lei no prazo de dois anos decorridos da promulgação da CF/88. Sendo que o art. 5º da Lei nº 7.988/89 apenas ratificou o incentivo previsto no inciso I do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, silenciando, no tocante, quanto aos demais.

#### 3 - DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS.

Em relação ao aproveitamento de créditos relativos à aquisição de produtos isentos e não-tributados, não foram admitidos pela autoridade julgadora de primeira instância, sob o argumento de que tal procedimento iria de encontro ao princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, e também que entre as determinações do art. 82 do RIPI/82, que estabelece as hipóteses para apropriação de créditos do imposto, não estaria contemplado o direito ao crédito relativo à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem isentos ou não-tributados.

Quanto ao aproveitamento de créditos do IPI nas remessas para a Zona Franca de Manaus, o julgador singular invocou a Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990, que, em seu art. 3º, tornou obrigatória a anulação dos créditos de IPI relativos a insumos empregados na fabricação de produtos remetidos àquela zona franca.

#### 4 - DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE IPI.

O julgador singular pronunciou-se no sentido de não admitir a correção monetária dos créditos extemporâneos de IPI sob o argumento de que tal procedimento fere o princípio da não-cumulatividade, como também que o art. 114 do RIPI/82, que enumera as hipóteses de aplicação de coeficientes de correção monetária, não contempla, expressa ou implicitamente, a correção dos créditos de IPI. Ainda, que a correção monetária prevista na Lei nº 8.383/91 ocorre



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007439/93-81  
Recurso nº : 120.693  
Acórdão nº : 202-16.485

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFÉRENCIA ORIGINAL  
Brasília, 28 / 11 / 2006  
Sueli ... da Cruz

2ª CC-MF  
Fl. 3033  
*[Assinatura]*

sobre créditos tributários já constituídos, que foram recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Diferente do crédito em questão, que é um elemento escritural, utilizado contabilmente para apurar o valor do tributo a ser pago.

De ofício, a autoridade julgadora determinou a redução do percentual da multa lançada de 100% para 75%, por força do art. 45 da Lei nº 9.430/96, c/c o inciso I do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 01/97, e art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. Também, de ofício, decidiu pela retirada dos juros de mora com base na TRD, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, com base na Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997.

Contra a decisão singular, a autuada, em 14/02/2001, interpôs recurso voluntário, para o que apresentou o rol dos bens do seu ativo permanente para o devido arrolamento de bens, que lhe faculta o art. 32, §§ 3º ao 5º, da Medida Provisória nº 1.973-63/00, regulamentados pelo Decreto nº 3.717/2001.

Na petição recursal, a interessada apresenta, em síntese, as seguintes argumentações de defesa:

- a autoridade julgadora de primeira instância, para fundamentar o seu posicionamento de que o benefício fiscal assegurado pelo art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com as alterações do Decreto-Lei nº 2.451/88, não foi confirmado, tendo em conta que o art. 5º da Lei nº 7.988/89 teria retificado apenas o incentivo previsto no inciso I do mesmo art. 17 daquele decreto-lei; arrima-se no Parecer PGFN/CAT/Nº 966, de 29 de agosto de 1994. A prevalecer esta tese, um simples parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional teria força para revogar o Decreto nº 99.073/90, que no seu art. 95, II, b, confirma a isenção ora tratada. Este decreto teria lastro legal no art. 8º, IV, da CF/88, e também na Lei nº 7.988/89;

- consigna que a isenções conferidas aos produtos adquiridos pelas concessionárias de energia elétrica – art. 17, III, b, do Decreto-Lei nº 2.433/88, e art. 95, II, b, do Decreto nº 99.073/90 – não configura um incentivo de natureza setorial, não necessitando, portanto, da confirmação exigida pelo art. 41, § 1º, do ADCT;

- enfatiza que, ainda que o incentivo em questão tivesse natureza setorial, ele está confirmado pelo art. 5º da Lei nº 7.988/89, entendimento que teria respaldo no Acórdão nº 201-73.826, da Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que deve servir de subsídio para afastar a visão equivocada da decisão recorrida;

- quanto ao aproveitamento de créditos de IPI nas remessas para a Zona Franca de Manaus, o art. 4º da Lei nº 8.387, de 31 de dezembro de 1991, em reverência ao princípio constitucional da não-cumulatividade, tem eficácia retroativa, por duas razões: primeira, elimina uma lacuna temporal que tornaria o IPI cumulativo, caso o aproveitamento do crédito fosse vedado; segunda, a peculiar redação do dispositivo em foco denuncia a sua natureza interpretativa, que lhe garante a eficácia retroativa. Ademais, que o art. 11 da Lei nº 9.779/99, ao tornar universal o direito de crédito em todo tipo de operação no âmbito do IPI, ratifica o entendimento aqui esposado. Também, que o art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, define que a remessa de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus equivale, para os efeitos legais, a uma operação de exportação



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007439/93-81  
Recurso nº : 120.693  
Acórdão nº : 202-16.485

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM ORIGINAL  
Brasília, 28 de 11 / 2006  
8  
Sueli Tereza de Jesus da Cruz  
Márcia de Menezes

2ª CC-MF  
Fl. 103A

brasileira para o estrangeiro. Assim, tendo a operação natureza de exportação, torna-se imperativa a manutenção do respectivo crédito;

- no tocante à posição contrária à apropriação de créditos na escrita fiscal em decorrência da aquisição de insumos isentos e não-tributados, a autoridade teria apresentado uma visão pequena diante da grandeza do princípio constitucional da não-cumulatividade, que, cuja CF/88 providenciou a substituição do verbo "abater", de fugidio conteúdo comercial, pelo verbo "compensar", que tem significação jurídica secularmente definida, ampliando o embasamento do princípio de uma simples operação matemática para enquadrá-lo no seu exato conteúdo jurídico, afastando-se a tese esposada pela decisão atacada, que só admite o crédito se nas duas pontas da operação existir pagamento do imposto. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 212.484-2/RS, reconheceu o direito ao crédito nas aquisições de insumo com isenção do IPI, o que é seguido por este Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em Acórdão que enumera;

- ao tratar da correção monetária dos créditos de IPI extemporaneamente apropriados, a recorrente insiste na tese da natureza meramente protetora da correção monetária, que não se constitui um *plus*, que exija expressa previsão legal, mas, apenas, a recomposição do crédito corroído pela inflação, ressaltando que à época enfocada no auto de infração os níveis da inflação eram absurdamente elevados, sendo que a incidência da correção monetária apenas manteria íntegro o seu direito de crédito, invocando julgados deste Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que afirma respaldam o seu entendimento;

- invoca a nulidade do auto de infração, que teria sido admitida pela decisão singular, quando reconhece que o valor constante da exação, na parte que trata da glosa da correção monetária, não é exato, o que determinaria a nulidade do lançamento, todavia, como tem certeza de que o seu direito será reconhecido, pede que essa nulidade seja ultrapassada, em consonância com o disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72;

- na conclusão, pugna pela reforma da decisão *a quo*, culminando com a decretação da improcedência das exigências fiscais remanescentes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007439/93-81  
Recurso nº : 120.693  
Acórdão nº : 202-16.485

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília, 28 / 11 / 2006  
Suel: Teodoro Mendes da Cruz  
Mat. nº 91731

2ª CC-MF  
Fl. 1035  
*[Assinatura]*

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em preliminar, há que ser examinada a alegação da recorrente de que a decisão singular teria reconhecido que, no tocante à glosa da correção monetária dos créditos extemporâneos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o auto de infração teria sido inexato, o que determinaria a nulidade do procedimento.

Equivoca-se a recorrente, pois o julgador de primeira instância, ao examinar a pretensão da autuada de ver aceitas suas argumentações em favor da correção monetária dos créditos extemporâneos de IPI, no período de apuração 2-08/1993, observou que o valor correto para o lançamento seria no montante de CR\$ 4.224.339,51, e não de CR\$ 4.197.225,60, como o fora. Contudo, a retificação de tal valor demandaria o agravamento da exigência, o que implicaria novo procedimento fiscal, e os períodos auditados já teriam sido atingidos pelo instituto da decadência.

Desse modo, como o valor lançado foi menor que o devido, nenhum prejuízo houve ao sujeito passivo, sendo que, como observou o julgador *a quo*, o erro evidenciado, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, não importa em nulidade, devendo ser sanado quando resultar em prejuízo para o sujeito passivo, o que não ocorreu na espécie.

1 - DA ISENÇÃO DO IMPOSTO.

A empresa deu saída a produtos manufaturados, a partir 05/10/1990, com isenção do IPI, invocando o favor fiscal previsto no art. 17, III, *b*, do Decreto-Lei nº 2.433, de 1988, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451, de 1988, regulamentado pelo art. 95, III, *b*, do Decreto nº 96.760, de 1988, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 99.073, de 1990.

Conforme aqueles atos legais, dar-se-iam sob isenção do IPI as saídas de aparelhos de fabricação nacional, quando adquiridos por concessionárias de serviços públicos e destinados à execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica.

Entretanto, entende a administração fiscal que referido benefício, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, vigorou até 04/10/1990, por estar abrangido pelas normas do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna de 1988, que determina:

*"Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.*

*§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."*

Ressalta a autoridade julgadora de primeira instância que o benefício fiscal invocado pela autuada não foi confirmado por lei, no prazo de dois anos, conforme exigência do citado art. 41, § 1º, do ADCT.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007439/93-81  
Recurso nº : 120.693  
Acórdão nº : 202-16.485

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 28 / 11 / 2006 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751
--

2º CC-MF Fl. 1036 <i>[Assinatura]</i>
---

Em contraposição, argumenta a recorrente que a isenção conferida aos produtos adquiridos pelas empresas concessionárias de energia elétrica não se configuraria em incentivo de natureza setorial, o que o excluiria da confirmação exigida pelo art. 41, § 1º, do ADCT. Ademais, mesmo que assim o fosse, o incentivo teria sido confirmado pelo art. 5º da Lei nº 7.988, de 1989.

Entendo não caber razão à recorrente.

Primeiramente, não há que se questionar que as determinações do art. 17, III, *b*, do Decreto-Lei nº 2.433, de 1988, com as modificações do Decreto-Lei nº 2.451, também de 1988, veiculam um incentivo de natureza setorial. Senão vejamos a redação do citado dispositivo legal:

*"Art. 17. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanham esses bens, quando:*

*(...)*

*III – adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à:*

*(...)*

*b) execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica;"*

Pela leitura do excerto legal, depreende-se que um dos destinatários da isenção foi o setor da economia que abrange as concessionárias de energia elétrica. É certo que tais empresas deveriam utilizar os produtos adquiridos na execução de projetos de energia elétrica, constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica, o que seria uma exigência que restringia a abrangência do incentivo, mas, mesmo assim, ele não deixaria de ter como alvo as empresas concessionárias de serviços públicos, incluídas no setor elétrico.

À vista de se tratar de incentivo setorial, vigente à época da promulgação da Carta Constitucional de 1988, mister que se averigúe se foram atendidas as determinações do já citado art. 41, § 1º, do ADCT.

Para que não se desse o benefício fiscal por revogado, necessária seria a sua confirmação por lei, em até dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição.

A invocada Lei nº 7.988, de 26/12/1989, em seu art. 5º, reavaliou especificamente, o disposto no inciso I do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 1988, ao transformar a isenção em redução de 50% do IPI, silenciando acerca dos demais incisos do referido art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 1988.

Insiste a recorrente que, ao se reportar apenas ao inciso I do art. 17 a Lei nº 7.988, de 1989, teria, implicitamente, confirmado a manutenção dos demais incentivos fiscais previstos no citado artigo.

Entretanto, a meu sentir, tal interpretação não se revela ser a mais adequada, uma vez que não se encontra na Lei nº 7.988, de 1989, qualquer indício de que a vontade do legislador, advinda do seu silêncio, seria a confirmação dos demais incisos do art. 17. Nesse



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuinte

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28 / 11 / 2006  
Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. Siqueira 91.751

2º CC-MF  
Fl. 1037  
*[Assinatura]*

Processo nº : 10830.007439/93-81  
Recurso nº : 120.693  
Acórdão nº : 202-16.485

aspecto houve absoluto silêncio legal, e, por isto entendemos não se pertinente afirmar que a omissão da norma representa a sua positivação implícita, com preservação do incentivo fiscal em foco.

Deveras, o § 1º do artº 41 do ADCT determinou que os incentivos setoriais, como na espécie, fossem confirmados por lei. Portanto essa confirmação há de ser, de forma explícita, ou, pelo menos, clara, notória, evidente, o que, efetivamente, não ocorreu.

Em outras palavras, para que a manutenção dos benefícios fiscais ultrapasse o prazo mencionado, requer o dito § 1º explícita atividade legislativa. Em tal determinação veicula a especificidade do preceito: ao contrário de – como decorreria da simples aplicação do texto constitucional – a omissão do legislador implicar a persistência normal desses incentivos, inverte-se o procedimento para exigir-se explícita decisão legislativa.

Na norma está estabelecido que – se a lei ordinária mantiver essa isenção – ela ultrapassará o prazo de dois anos após a promulgação da Constituição de 1988. Quer dizer, o legislador ordinário – querendo manter as isenções incentivadoras – precisa manifestar-se de modo explícito e inequívoco. Em não o fazendo, estaria concorrendo para a operação da revogação, em 05 de outubro de 1990.

Destarte, decorridos os dois anos e havendo inércia do legislador ordinário, a revogação opera-se automaticamente e no mesmo dia, porque, não havendo aí surpresa, não se pode alegar a falta de previsão do contribuinte, não havendo por que, nessa hipótese, invocar-se o princípio da anterioridade.

Ademais, o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, ao estabelecer regras para a interpretação da legislação que disponha sobre favores fiscais diz, de forma expressa, que se deve observar a literalidade da norma.

Desse modo, não cabe, também, dizer que houve, na ausência de uma manifestação mínima do legislador, a prorrogação do incentivo em análise.

*Data maxima venia*, também discordamos da tese de que só com o evento da Lei nº 8.191, de 11/06/1991, foi ab-rogado o questionado art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 1988. A revogação contida no art. 7º desse diploma legal constituiu-se em algo absolutamente inócuo e ineficaz com relação aos incisos II a V do art. 17, pois que a norma constitucional, hierarquicamente superior, já havia estabelecido o momento dessa revogação, cuja incidência foi peremptória e, obviamente, anterior à ab-rogação determinada pela citada Lei. O efeito revogatório alcançou, tão-somente, o inciso I, que fora confirmado pela Lei nº 7.988, de 1989. Ademais, a inoqüidade e a ineficácia aqui defendidas não podem ser vistas como mero produto da interpretação do signatário deste, pois decorrem, isto sim, de uma imposição insculpida em norma da Constituição Federal.

Se não houve a confirmação (expressa ou explícita) em lei, como determinou o § 1º do art. 41 do ADCT, o benefício do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 1988, inexoravelmente extinguiu-se em 05/10/90. Não se pode é admitir que a omissão ou o silêncio do legislador ordinário sirva para prorrogar benefícios fiscais cuja permanência foi condicionada, pelo Constituinte, à edição de uma lei que os confirmasse de forma clara e objetiva.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28 / 11 / 2006  
Sueli Tereza Mendes da Cruz  
Mat. Anpge 91751

2º CC-MF  
FJ038  
*[Assinatura]*

Processo nº : 10830.007439/93-81  
Recurso nº : 120.693  
Acórdão nº : 202-16.485

Forte no exposto, entendo que o art. 17, III, b, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com alteração do Decreto-Lei nº 2.451, também de 1988, foi alcançado pelo § 1º do art. 41 do ADCT, sendo que a isenção nele contida extinguiu-se em 05/10/90, portanto, pertinente a exigência fiscal determinada.

## 2 - DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS REFERENTES À AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS

Em relação ao creditamento de IPI dos valores correspondentes à utilização de insumos isentos do tributo, é matéria sobre a qual já se manifestou o plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do R.E. nº 212.484, cujo entendimento se resume na ementa a seguir transcrita:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.*

*Não ocorre ofensa à CF (art. 153, parágrafo 3º, II) quando o contribuinte do IPI creditasse do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.*

*Recurso não conhecido."*

Em face da manifestação inequívoca do Supremo Tribunal Federal, obrigatória a invocação do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, cujo art. 1º assim determina:

*"Art. 1º. As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto."*

Nesse passo, acompanhando a linha de decisão do Supremo Tribunal Federal, sou pelo reconhecimento da utilização dos créditos fictos de IPI, referentes à aquisição de insumos isentos deste imposto, diferentemente do posicionamento adotado na autuação e na decisão de primeira instância.

## 3- REMESSAS À ZONA FRANCA DE MANAUS

No tocante ao aproveitamento de créditos do IPI nas remessas para a Zona Franca de Manaus, revendo meu posicionamento anterior quanto à matéria, entendo que sua apreciação é de competência do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na forma do Regimento Interno, razão pela qual proponho o encaminhamento dos autos àquela Corte Administrativa para a apreciação da *questio*.

## 4 - DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE IPI.

Outra parte da autuação ora questionada deve-se à imposição de correção monetária aos saldos positivos de IPI, quando de sua utilização fora do período em que ocorreram, ou seja, extemporaneamente.

Por força do princípio da não-cumulatividade, constitucionalmente consagrado, o cálculo da importância a recolher, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, dá-se com o confronto entre o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período de apuração, com o montante do imposto relativo às matérias-primas, produtos



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28 / 05 / 2006.  
Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. SIAPE 91751

2º CC-MF  
Fl. 1040

Processo nº : 10830.007439/93-81  
Recurso nº : 120.693  
Acórdão nº : 202-16.485

O Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, em despacho exarado no Agravo de Instrumento nº 198889-1/SP, de 26 de maio de 1997, embora tratando de ICMS, espousa pensamento no mesmo sentido:

*"(...) Segundo a própria sistemática de não-cumulatividade que gera os "créditos" que o contribuinte tem direito, a compensação deve ocorrer pelos valores nominais. Assim dispõe a lei paulista. A correção monetária dos "créditos", além de não permitida pela lei, desvirtuaria a sistemática do tributo.*

(...)

*23.1 – Em outras palavras, o tributo incide e opera-se o sistema de compensação do imposto devido com o tributo já recolhido sobre a mesma mercadoria, o qual impede a incidência de ICM em cascata. Do quantum simplesmente apurado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, deduz-se o tributo já recolhido em operações anteriores com aquela mercadoria, ou seus componentes, ou sua matéria prima, produto que esteja incluído no processo de sua produção de forma direta. Assim, os eventuais créditos não representam o lado inverso da obrigação, constitui apenas um registro contábil de apuração do ICMS, visando sua incidência de forma cumulativa.*

(...)

*25.) Na realidade, compensam-se créditos e débitos pelo valor nominal constituídos no período de apuração. Incidindo correção monetária nos créditos, sendo contabilizado, um que for, em valor maior que o nominal, haverá ofensa ao princípio da não-cumulatividade. É um efeito cascata ao contrário, porque estará se compensando tributo não pago, não recolhido.*

*26.) O ato de creditar tem como correlativo o ato de debitar. O correspondente dos "créditos" contábeis em discussão são os valores registrados na coluna dos débitos, os quais também não sofrem nenhuma correção monetária – o que configura mais uma razão a infirmar a invocação da "isonomia" para justificar a atualização monetária dos chamados "créditos". Somente após o cotejo das duas colunas quantifica-se o crédito tributário, o que bem demonstra a completa distinção entre este e aqueles.*

*27.) Estabelecida a natureza meramente contábil, escritural do chamado "crédito" do ICMS (elemento a ser considerado no cálculo do montante do ICMS a pagar), há que se concluir pela impossibilidade de corrigi-lo monetariamente. Tratando-se de operação meramente escritural, no sentido de que não tem expressão ontologicamente monetária, não se pode pretender, não se pode pretender aplicar o instituto da correção ao creditamento do ICMS.*

(...)

*29.) Por sua vez não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, isto porque, em primeiro lugar, a correção monetária dos créditos não está prevista na legislação e, ao vedar-se a correção monetária dos créditos de ICMS não se deu tratamento desigual a situações equivalentes. A correção monetária do crédito tributário incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido em atraso, mas não antes disso. Nesse sentido prevê a legislação. São créditos na expressão total do termo jurídico, podendo o Estado exigí-los. Diferencia-se do crédito escritural, que existe para fazer valer o princípio da não cumulatividade." (destaques do original)*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007439/93-81  
Recurso nº : 120.693  
Acórdão nº : 202-16.485

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28 / 11 / 2006  
§  
Sueli Tolertino Mendes da Cruz  
Mat. Sínape 91751

2º CC-MF  
Fl. 1041

Teve a mesma compreensão o voto manifestado pelo Ministro Maurício Corrêa, no R.E. nº 223.566-4/SP, de 31/03/1998, que também trata de ICMS, que foi assim ementado:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONTÁRIA DO DÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

*Crédito de ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão pela qual não se pode pretender a aplicação da atualização monetária.*

*A correção monetária do crédito do ICMS, por não estar prevista na legislação estadual, não pode ser deferida pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador em matéria de sua estrita competência.*

*Alegação de ofensa ao princípio da isonomia e ao da não-cumulatividade. Improcedência. Se a legislação estadual somente prevê a correção monetária do débito tributário e não a atualização do crédito, não há que se falar em tratamento desigual a situações equivalentes.*

*3.1 A correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural – técnica de contabilização para a equação entre débito e crédito -, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade."*

As manifestações do Supremo Tribunal Federal favoráveis à atualização monetária dos créditos escriturais dos tributos submetidos ao princípio da não-cumulatividade se dão nas hipóteses em que há obstáculo ao creditamento, consubstanciado em atuação do Fisco. Tal não ocorre com a espécie sob análise.

Também, iterativas são as decisões deste Colegiado no sentido de que, à míngua de expressa previsão legal, é defeso ao contribuinte de IPI a correção monetária dos créditos extemporâneos.

Destarte, a partir das considerações expendidas quanto à análise do recurso apresentado, dou-lhe provimento parcial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

↓



Processo nº: 10830.007439/93-81  
Recurso nº: 120.693  
Acórdão nº: 202-16.485  
Interessada: ISOLADORES SANTANA S/A

DESPACHO Nº 202- 645

Foi recebido na Secretaria desta Câmara, em 13 de outubro de 2006, MEMOP/0812401.9/Nº 647/2006, de 4 de outubro de 2006 (fl. 1.043), relativo à solicitação de encaminhamento do presente processo, de nº 10830.007439/93-81, de interesse da empresa Isoladores Santana S/A, em face do Termo de Opção pelo Parcelamento Excepcional a que se refere a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O recurso foi julgado na sessão de 10 de agosto de 2005, quando foi prolatado o Acórdão nº 202-16.485, cuja decisão unânime foi pelo não conhecimento quanto ao aproveitamento de créditos do IPI nas remessas para a Zona Franca de Manaus, declinando, nesta parte, a competência de julgamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes e, na parte conhecida, pelo provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito pela entrada de insumos isentos.

De tal julgamento seria essencial a ciência do Procurador da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o que ainda não ocorreu, embora tenha sido intimado em 31 de janeiro de 2006 (fl. 564).

No entanto, tendo em vista que a contribuinte desistiu do recurso, na forma prevista no art. 16, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, por pretender a inclusão no parcelamento excepcional de que trata Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, renunciando, em consequência, ao direito em que se funda o presente processo, não há necessidade dessa ciência, uma vez que o Acórdão nº 202-16.485 fica prejudicado pela desistência.

Assim, devolvam-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Jundiá - SP, para as providências necessárias.

Antes, porém, determino o encaminhamento de cópia do presente despacho juntamente com cópia do Acórdão nº 202-16.485 ao Centro de Documentação deste Conselho, para os controles atinentes àquele setor.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Antônio Carlos Atulim  
Presidente da Segunda Câmara